SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933889 - RJ (2021/0208475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOCIELTON FERREIRA GRAÇA
AGRAVANTE	:	MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
		GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
AGRAVADO	:	LEILA PRESIDIO OLIVEIRA VELLOZO
ADVOGADOS	:	SAYONARA DE FREITAS - RJ207601
		JOELMA DA SILVA SOARES - RJ160630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. UNIDADE IMOBILIÁRIA. AQUISIÇÃO FUTURA. AJUSTE PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF. Precedentes.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA32759539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:17:44
Código de Controle do Documento: 94e244c8-eae1-4c26-8479-63b1ff7c1e0e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32759539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:17:44
Código de Controle do Documento: 94e244c8-eae1-4c26-8479-63b1ff7c1e0e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933889 - RJ (2021/0208475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOCIELTON FERREIRA GRAÇA
AGRAVANTE	:	MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
		GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
AGRAVADO	:	LEILA PRESIDIO OLIVEIRA VELLOZO
ADVOGADOS	:	SAYONARA DE FREITAS - RJ207601
		JOELMA DA SILVA SOARES - RJ160630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. UNIDADE IMOBILIÁRIA. AQUISIÇÃO FUTURA. AJUSTE PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF. Precedentes.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (outro nome: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 320/324).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 329/345), os agravantes apontam vício de fundamentação no acórdão proferido na origem, em violação dos artigos 489, § 1º, VI,

Documento eletrônico VDA32515338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:19:46
Código de Controle do Documento: f207ccf6-b458-4754-94d2-b78cea5313e3

e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não demonstrou situação excepcional que importe em ofensa anormal ao direito da personalidade da agravada, o que afasta a incidência da Súmula nº 284/STF ao caso em apreço.

Reiterando a alegação de efetiva violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ para verificar que a questão dos autos versa a respeito de descumprimento contratual, o qual não configura dano moral se não houver a demonstração de circunstância excepcional que justifique indenização a tal título.

Afirmam que o exame do valor indenizatório arbitrado de forma desproporcional independe de revisão de provas.

Defendem que a Súmula nº 283/STF é inaplicável ao caso, tendo em vista que ela apenas é

> *"(...) capaz de obstar o conhecimento do recurso quando a questão trazida no recurso é amparada por dois ou mais fundamentos suficientes para, isoladamente, manter a decisão recorrida e um deles não foi objeto de impugnação"* (e-STJ fls. 343/344).

Argumentam que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados, porquanto, por diversas vezes, alegaram que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

A parte contrária ofereceu impugnação às fls. 349/355, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, oportuno destacar que, ao contrário do que os agravantes afirmam, nas razões do recurso especial de fls. 218/228 (e-STJ), embora tenha sido alegada a ocorrência de omissão do julgado, deixaram de explicitar no que exatamente consistiria tal vício.

Com efeito, o simples relato de que o acórdão que examinou os aclaratórios deveria ser nulificado por ausência de fundamentação não caracteriza omissão.

De fato, o recurso especial limitou-se a tecer alegações genéricas, sem a especificação das teses que supostamente teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, atraindo, desse modo, por deficiência de fundamentação, a incidência analógica da Súmula nº 284/STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

No mais, conforme consignado na decisão ora impugnada, a parte agravada, Leila Presídio Oliveira Vellozo, ajuizou ação indenizatória em desfavor dos ora

Documento eletrônico VDA32515338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:19:46
Código de Controle do Documento: f207ccf6-b458-4754-94d2-b78cea5313e3

agravantes objetivando a condenação dos réus para incluir seu nome no Programa Minha Casa Minha Vida, a restituição em dobro do valor pago a título de comissão de corretagem e danos morais.

O juiz de piso acolheu a prejudicial de prescrição para a cobrança da comissão de corretagem e julgou os pedidos improcedentes por entender que nem o dano moral, nem a relação jurídica estabelecida entre as primeiras rés e a autora restaram comprovados.

O tribunal local, por sua vez, deu provimento à apelação da autora para, reformando a sentença, condenar os agravantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nas seguintes premissas:

(i) a autora/agravada não realizou nenhum pagamento, tendo em vista que a nota promissória por ela assinada não foi exigida em virtude da não concretização da venda do imóvel, conforme determina a cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária firmado entre a recorrida e o agravante Jocielton;

(ii) prescrição para a cobrança da nota promissória;

(iii) o corretor Jocielton agia em parceria com a construtora e a incorporadora, de modo que são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados, e

(iv) na fase pré-contratual, as partes devem agir com boa-fé, lealdade, transparência e honestidade e, no caso, apesar de os agravantes terem "*(...) formalizado ajuste prévio com autora, não deram nenhum retorno sobre a finalização do negócio nem mesmo justificaram a impossibilidade de assim procederem*" (e-STJ fl. 175).

Com base nisso, e nos termos dos artigos 465 e 723 do Código Civil, a instância ordinária consignou ser devido o dano moral "*(...) em decorrência da frustração da legítima expectativa da autora de adquirir sua casa própria, bem como pelas falhas dos réus na fase pré-contratual*" (e-STJ fl. 176).

No julgamento dos embargos de declaração, o tribunal local foi expresso em afirmar que a indenização por danos morais não foi fundamentada com base no dano *in re ipsa*, mas, sim, no artigo 465 do Código Civil, ante a falha na prestação do serviço na fase pré-contratual.

Nesse cenário, embora tenham alegado que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais, os agravantes deixaram de impugnar os seguintes fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado:

(i) ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente na falta de transparência e do dever de informação, e

(ii) nos termos do artigo 465 do Código Civil, a parte agravada poderia considerar desfeita a negociação preliminar e exigir o pagamento de perdas e danos.

Documento eletrônico VDA32515338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:19:46
Código de Controle do Documento: f207ccf6-b458-4754-94d2-b78cea5313e3

Tal circunstância atrai ao caso a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. (...) AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 556.695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.940.620/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

Por fim, a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se se mostra desproporcional, de modo que sua revisão esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32515338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:19:46
Código de Controle do Documento: f207ccf6-b458-4754-94d2-b78cea5313e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.933.889 / RJ

Número Registro: 2021/0208475-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0013611-09.2015.8.19.0028 00136110920158190028 202024507848

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOCIELTON FERREIRA GRAÇA
AGRAVANTE	:	MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
		GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
AGRAVADO	:	LEILA PRESIDIO OLIVEIRA VELLOZO
ADVOGADOS	:	SAYONARA DE FREITAS - RJ207601
		JOELMA DA SILVA SOARES - RJ160630

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOCIELTON FERREIRA GRAÇA
AGRAVANTE	:	MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
		GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
AGRAVADO	:	LEILA PRESIDIO OLIVEIRA VELLOZO

Documento eletrônico VDA32733704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:25:20
Código de Controle do Documento: f9b7bda7-a0f8-43e9-8678-df34fd3977c4

ADVOGADOS : SAYONARA DE FREITAS - RJ207601
JOELMA DA SILVA SOARES - RJ160630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:25:20
Código de Controle do Documento: f9b7bda7-a0f8-43e9-8678-df34fd3977c4